



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 janeiro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.394

Recurso nº - 46.384 - IRF - EX: DE 1980

Recorrente - INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Anulada a decisão no processo matriz, reflexamente, anula-se a que tiver sido proferida no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o que vier a ser decidido nos autos do Processo nº - 13.657-000.072/85-38, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13657-000.074/85-63

RECURSO Nº: 46.384

ACÓRDÃO Nº: 101-76.394

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto na fonte calculado sobre a omissão de receita detectada nos seus registros comerciais, tributada como lucro da pessoa jurídica e considerada, por lei, automaticamente distribuída a seus sócios.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, resultou da diferença verificada na determinação de seus resultados por omissão de receita que, por lei, como dito acima, é considerada automaticamente distribuída aos sócios e, após o advento do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.1983, passou a ser tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Em se tratando de rendimento cujo fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1980, sob a regência do Decreto-lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943, quando a responsabilidade tributária era do beneficiário do rendimento, pelo imposto devido pelas pessoas físicas, a autoridade lançadora, em respeito a Portaria Ministerial nº 303, de 17.06.1985, houve por bem consultar a contribuinte se era de seu interesse optar pela tributação exclusivamente na fonte, facultada pela referida Portaria. Respondido afirmativamente, o feito prosseguiu sob a responsabilidade tributária da fonte pagadora do rendimento, no caso a ora Recorrente.

ACÓRDÃO Nº 101-76.394

Com petição recursória, contudo, a contribuinte se insurge com a aplicação retroativa do Decreto-lei nº 2.065/83, para postular o cancelamento da exigência por falta de amparo legal.

Acontece que o Recurso nº 89.881, também do interesse da ora Recorrente, porém, relativo à incidência do imposto das pessoas jurídicas devido sobre o lucro considerado automaticamente distribuído, em sessão de Câmara do dia 13 de janeiro p.p., mereceu a anulação da decisão recorrida para que outra fosse prolatada em decorrência de apreciação de petição de recurso como se impugnção fora.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

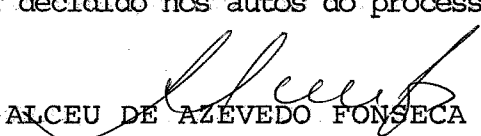
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi manifestado nos moldes e no prazo da lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No caso presente, impõe-se seja levado em conta que por anulada a decisão que manteve a formalização do crédito tributário resultante da incidência do imposto das pessoas jurídicas sobre o lucro considerado distribuído, a exigência ora questionada, que daquela incidência é reflexo, encontra-se igualmente prejudicada.

Diante do exposto, sou por que se anule a decisão recorrida para que outra venha a ser prolatada em consonância com o que vier a ser decidido nos autos do processo nº 13.657-000.072/85-38.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR 